



PARECER UNATRI/SEFAZ N° 444/2006

Assunto: Cadastro de Produtos em ECF com alíquota diferenciada das internas.

Conclusão: Na forma do parecer.

A empresa acima qualificada formula consulta a esta Secretaria da Fazenda indagando se pode cadastrar em seus ECF's os "percentuais (alíquotas)" de 7% e de 8,80% para efetuar as saídas de produtos com redução de base de cálculo, uma vez que o equipamento não contempla a possibilidade da redução de base de cálculo para a aplicação correta das alíquotas internas deste Estado. Alternativamente indaga: caso não seja possível cadastrar estas "alíquotas", qual é a solução a aplicar neste caso.

Para embasar sua indagação, informa que comercializa uma grande quantidade de produtos dos quais diversos possuem redução de base cálculo, a exemplo dos equipamentos de informática que possuem uma redução de 58,825% de forma que a carga tributária fique em 7% (sete por cento); bem como equipamentos arrolados no Convênio ICMS 52/91 que prevê uma redução de 48,245% resultando em uma carga tributária de 8,80%.

A solução para indagação da consulente encontra-se disciplinada no Decreto nº 9.513/96, que dispõe sobre o uso, por contribuintes do ICMS, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos seguintes termos:

Art. 25 - O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final, qualquer que seja o seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pelo próprio ECF, as seguintes indicações:
(.....)

V - indicação da situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada a seguinte codificação:

- a) T - Tributado;
- b) F - Substituição Tributária;
- c) I - Isenção;
- d) N - Não-Incidência.

§ 8º - No caso das diferentes alíquotas e no da redução de base de cálculo, a situação tributária será indicada por "Tn", onde "n" corresponde à alíquota efetiva incidente sobre a operação (grifo nosso).

Assim o procedimento a ser adotado pela consulente corresponde ao já sugerido pela mesma. Ela deve cadastrar os produtos **sem a redução da base de cálculo** com a sua correspondente "alíquota efetiva" ou percentual correspondente que resulte na mesma carga tributária. No caso em tela, **8,80%** para os equipamentos do Convênio ICMS 52/91. Não esquecendo de indicar a situação tributária como "Tn", conforme art. 25, §8º, do Decreto nº 9513/96 acima transcrito.

Aproveita-se a oportunidade para informar a sociedade empresária que no Estado do Piauí não se aplica o instituto da redução de base de cálculo para produtos de informática, mas a alíquota de 12% (doze por cento) consoante o que dispõe o art. 23, da Lei 4.257/89, conforme abaixo. Para a aplicação deste dispositivo deve-se consultar



PARECER UNATRI/SEFAZ N° 444/2006

o anexo VII, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 7560/89, que traz a Relação dos Produtos da Indústria de Informática a que se aplica esta alíquota.

*Art. 23. As alíquotas do imposto são:

(...)

*VI - 12% (doze por cento), nas operações internas e de importação:

a) com partes, peças, componentes e produtos acabados, relacionados com a indústria de processamento de dados e incluídos na relação de bens definida pelo Poder Executivo e respectiva disciplina de controle, desde que, em se tratando de produtos acabados, a operação seja realizada por estabelecimentos que atendam as disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os mesmos estejam amparados por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

b) programas para computadores, em meio magnético ou ótico (disquete ou CD ROM);

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 27 de Março de 2006.

JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AFFE -mat. 880051

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita